



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

JAEDSON DE MEDEIROS SILVA, brasileiro, casado, funcionário publico, portador da cédula de identidade nº 001.975.711-SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.696.584-97, residente e domiciliado na Rua Vicente de Paiva, nº 24, Centro de Rafael Godeiro/RN, CEP: 59.740-000, vem, por seu advogado legalmente constituído, perante este Douto Juízo, nos termos das Leis 6.194/74 e 11.945/09, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, andares 5, 6, 9, 14, e 15, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



DOS MOTIVOS FATICOS

A demandante no dia 03 de dezembro de 2018, por volta das 08h20min, estava conduzido à motocicleta HONDA CG 125 TITAN KSE, cor azul, placa MYE-1931/RN, ano/modelo 2002/2002, chassi nº 9C2JC30213R617874, renavan nº 00796852316, licenciada em nome de Ana Maria de Medeiros Silva, na RN-074, nas proximidades da entrada da cidade de Rafael Godeiro/RN, quando ao tentar desviar um animal, perdeu o controle da motocicleta e caiu na via, em decorrência do referido acidente o autor fraturou o punho esquerdo, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Em decorrência do referido acidente o demandante sofreu intensa lesão **“FRATURA DO PUNHO ESQUERDO”**, lesão esta que incontestavelmente ocasionará deformidades e sequelas de caráter definitivas, conforme boletim de atendimento de urgência e prontuário médico em anexo.

O requerente foi submetido à consultas e exames para correção da lesão, os referidos procedimentos foram realizados em rede hospitalar particular, onde foi cobrado ao requerente a importância de **R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais)**, conforme notas fiscais e recibos em anexo.

Vítima de acidente automobilístico, com sequelas de caráter definitivo, o demandante com base da legislação em vigor, requereu pela via administrativa, junto à seguradora promovida, o recebimento do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o requerimento/sinistro administrativo recebeu o nº **3190302702 (invalidez)** e **3190302714 (despesas medicas)**, requerimentos estes, indeferidos arbitrariamente pela seguradora requerida, conforme comprovantes em anexo.

No entanto, o requerente sofreu acidente automobilístico, o qual lhe acarretou sequelas de caráter definitivas, e assim de acordo com o art. 3º da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, que quantifica o percentual que deverá ser pago por cada parte do corpo acometida de invalidez decorrente de acidente automobilístico, faz jus a indenização securitária, haja vista as lesões apresentadas, quantificarem



70% (setenta por cento) do valor integral do seguro, de acordo com a referida tabela, senão vejamos:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, em tendo a lesão do requerente quantificado 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro obrigatório, a seguradora requerida haveria de ter pago administrativamente ao requerente a importância de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**. De igual modo, a seguradora haveria de ter pago a título de despesas medicas a importância de **R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais)**.



Portanto, o demandante decidiu buscar a tutela jurisdicional do Estado para resguardar seus direitos. Haja vista, o mesmo ter sido vítima de acidente de trânsito e não ter recebido o seguro obrigatório, pleiteando assim a mais lídima justiça.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO – PRELIMINAR

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Vale-se o demandante do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para requerer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não reúne condições de custear as despesas decorrentes deste processo sem prejudicar o seu sustento, conforme declaração em anexo.

O art. 4º da Lei 1.060/50, disciplina que, *verbis*:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Também, dispondo sobre o assunto, o art. 5º inc. LXXIV da Constituição Federal preceitua que, *verbis*:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Nossos tribunais têm-se manifestado acerca do assunto com vários julgados, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE POSTULANTE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo, por ora, condições da parte postulante em arcar com o adiantamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. (TJ-PR 9606208 PR 960620-



8 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 10/10/2012, 13ª Câmara Cível).

Assim, requer que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, pelos motivos já expostos e, ainda por ser a única forma de lhe proporcionar o mais amplo acesso ao poder judiciário, garantia essa fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.060 de 1950.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS – MÉRITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores Terrestres, instituído pela Lei 6.914/74, sendo modificado pelas Leis 8.441/92 e 11.482/2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

Vale destacar que a lei do seguro DPVAT prevê três tipos de cobertura; desde que haja vítima de acidente de veículo automotor terrestre, sejam elas por morte, invalidez permanente e despesas medicam.

No caso em deslinde é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do demandante, ocasionando a debilidade permanente acima descrita.

O benefício prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente, e de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para cobrir os gastos com despesas medicas, como dispõe a Lei 6.914/74, alterada pela Lei 11.482/2007, que alterou a lei do DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva (teoria do risco integral), por imposição legal capitulada no art. 5º, surge como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Veja-se, a propósito, *in verbis*:

Lei nº. 6.194/74, art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nos termos do art. 5º da Lei nº Lei 6.194/74, a teoria da responsabilidade objetiva preceitua que o segurado ou acidentado, ao buscar ser resarcido pelos danos que lhe advieram, não precisa demonstrar a culpa, sendo suficiente a comprovação da lesão suportada e o liame de causalidade. Devem ficar comprovados: a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo de causalidade.

Assim, existe relação de causalidade entre o sinistro e as sequelas e despesas medicas despendidas pelo demandante, onde a invalidez e as despesas medicas provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o veículo que conduzia o demandante, seguramente o demandante não teria sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, não haveria lesão e nem despesas medicas a ser reparada.



Nesse pórtico, resta manifestamente comprovada a invalidez permanente e os gastos médicos arcados pelo demandante, assim resta comprovado o nexo de causalidade, sendo devida a indenização securitária.

Por conseguinte, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou ao demandante invalidez permanente e gastos com despesas medicas, não existe qualquer óbice ao pagamento da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tratando-se de responsabilidade passiva pela indenização do seguro obrigatório DPVAT o dispositivo do art. 5º, caput, da Lei 6.194/74, não tendo este sido modificado, registra-se o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos).

Tratando-se ainda dá legitimidade acima citada, qualquer das Seguradoras que integram o convenio DPVAT são responsáveis, tal requisito é pacificado na jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEICULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (RESP 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ªT. – Rel. p/o Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002). (grifos nossos).

Seguro Obrigatório. DPVAT. Consorcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera Np sistema. De acordo com



legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002). (grifos nossos).

Estabelecido o litígio, possível sua apreciação pelo Estado – Juiz, face ao princípio da Inafastabilidade do Judiciário previsto na Constituição Federal de 88 no art. 5º, inc. XXXV.

Ante ao exposto, duto magistrado, resta-se comprovado o direito autoral no sentido de condenar a demandada a pagar ao demandante o valor do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) referente à invalidez, e R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) referente as despesas medicas**, acrescidos de juros de mora a contar da citação válida e correção monetária desde o sinistro.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, do art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50 e do art. 1º da Lei 7.115/83, por não ter condições de arcar com custas e despesas inerentes ao processo judicial, sem prejuízo do seu sustento;
- b) A citação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para que, em querendo, conteste a presente ação sob pena dos efeitos da revelia e confissão;
- c) Seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a pagar a demandante a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e**



cinquenta reais) referente a invalidez, e R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) referente as despesas medicas acrescidos de juros de mora a contar da citação valida e correção monetária desde o sinistro;

- d) A condenação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, fixados em seu patamar máximo, conforme estabelece o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais.
- e) Protesta provar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, pelo depoimento pessoal do representante legal da segurado promovida, documentos, testemunhas, **perícias**; enfim, todas, sem renúncia, sem exceção, conforme a necessidade da instrução probatória.
- f) Em atenção ao art. 334 do CPC, a autora manifesta o seu interesse na realização de audiência de conciliação, no entanto, requer seja a referida audiência aprazada após a realização de pericia medica judicial.

Dá-se a causa, para efeitos legais, o valor de **R\$ 10.093,00 (dez mil e noventa e três reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Almino Afonso/RN, 13 de julho de 2019.

PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
OAB/RN 10152